



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.784 - MG (2013/0333623-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DIEGO ARAÚJO DA CUNHA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. PERMITIR, CONFIAR OU ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA (ART. 310 DO CTB). ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NA INICIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE DEMOSTRAÇÃO DO PERIGO CONCRETO DECORRENTE DA CONDUTA DO ACUSADO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA SEXTA TURMA.

1. Incabível a impetração de *habeas corpus* no lugar do recurso ordinário previsto no art. 105, II, a, da Constituição Federal. Estando diante de manifesto constrangimento ilegal, cumpre ao Superior Tribunal de Justiça a expedição da ordem *ex officio*.
2. O crime do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro não dispensa a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta.
3. O mero fato de confiar a direção do veículo a pessoa não habilitada é insuficiente para tipificar a conduta, porquanto o rebaixamento do nível de segurança no trânsito não pode ser simplesmente presumido.
4. A Sexta Turma já decidiu que o mesmo entendimento adotado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto ao delito descrito no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro (registrado inclusive na Súmula 720/STF), de que se exige a existência do perigo concreto para a configuração do crime, deve ser aplicado em relação ao delito previsto no art. 310 desse diploma legal.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem expedida de ofício, para trancar a ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, expedindo, contudo, por maioria, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que apenas não conhecia da ordem. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento do pedido de *habeas corpus*.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator quanto à concessão da ordem de ofício.

Brasília, 27 de junho de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.784 - MG (2013/0333623-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em nome de **Diego Araújo da Cunha**, a Defensoria Pública impetra este pedido de *habeas corpus* ante a denegação, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, do HC n. 1.0000.13.040158-1/000.

Eis o que consta da inicial (fls. 4/13):

[...]

No presente caso, o paciente está sendo processado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 310 do CTB, **mesmo sem ter o inabilitado incorrido em perigo de dano**, sendo que a doutrina e a jurisprudência já sedimentaram a atipicidade do fato a ele imputado.

Diante da patente ilegalidade a defesa técnica impetra a presente ordem de *habeas corpus*.

No entender da defesa técnica, o meio utilizado para trancar procedimento penal fundado em fato atípico é adequado para o fim que se destina, não havendo que se falar em dilação probatória ou análise meritória. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, referente à atipicidade penal consubstanciada na ausência de *fumus commissi delicti*, ou seja, na ausência de prática de fato aparentemente delituoso.

[...] o Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou o paciente pela prática do delito previsto no art. 310 do CTB, sob a alegação de que no dia 11/07/2012, em tese, permitiu a condução da direção de veículo automotor à pessoa de Renan Araújo da Cunha, inabilitado.

O douto magistrado *primevo*, de forma fundamentada e acertada, rejeitou a denúncia, em razão da atipicidade da conduta, considerando a ausência de descrição de situação concreta de perigo de dano.

Irresignado o órgão Ministerial interpôs recurso de apelação para a Turma Recursal dos Juizados Especiais alegando, em síntese, que a denúncia oferecida deveria ter sido recebida considerando que o crime seria de perigo abstrato.

A 1ª Turma Recursal do Sistema do Juizado Especial da comarca de Belo Horizonte deu provimento ao recurso de apelação, determinando o prosseguimento do feito em desfavor do paciente.

[...]

Da leitura da denúncia verifica-se que **não foi descrito, em nenhum momento, situação que ensejasse perigo de dano pelo condutor inabilitado**.

O fato descrito procedimento criminal é atípico em razão da ausência de situação concreta que configurasse perigo de dano.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a configuração do delito do art. 310 do CTB é indispensável a comprovação da potencialidade lesiva da conduta do inabilitado demonstrada no caso concreto, devendo ser descrita a situação real de perigo criada pelo condutor, o que *in casu* inexistente.

[...]

Para que o delito do artigo 310 do CTB se consume é necessário que o inabilitado **cause perigo de dano**.

[...]

Insta esclarecer que o legislador, quando da edição do Código de Trânsito Brasileiro, diferenciou as infrações administrativas dos delitos, sendo que, para as primeiras basta a ocorrência do perigo abstrato, enquanto que nos crimes é imprescindível a demonstração de que a conduta seja potencialmente lesiva para a coletividade.

Assim, da mesma forma que a conduta daquele que dirige veículo automotor, sem estar devidamente habilitado para tanto, não causando perigo de dano, é atípica, também é atípica a conduta daquele que permite, confia ou entrega a direção ao primeiro, sem que este tenha causado perigo de dano concreto.

[...]

Ao final, a impetrante requer o seguinte (fls. 13/14):

[...]

Seja determinada A IMEDIATA SUSPENSÃO DO FEITO (processo n. 0024.11.132.627-8), ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO PRESENTE *HABEAS CORPUS*, eis que existe a possibilidade do paciente ser julgado e até mesmo condenado criminalmente por fato atípico [...].

b) A concessão da ordem de *Habeas Corpus* **para trancar a ação penal deflagrada** contra o paciente (autos do processo n. 1884902-04.2012) haja vista **a atipicidade do fato referente ao art. 310 do CTB** [...]

Indeferi o pedido liminar.

Nas informações, a Juíza Neuza Maria Guido noticia a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2013, oportunidade em que houve o recebimento da denúncia e a suspensão condicional do processo.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou nos termos desta ementa (fl. 230):

Habeas Corpus. Legislação especial. Crime de trânsito. Entrega de veículo automotor para condutor não habilitado. Atipicidade. Inexistência. Crime de perigo abstrato que independe da ocorrência de resultado naturalístico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer pela denegação da Ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.784 - MG (2013/0333623-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Apesar de se ter solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível, o Superior Tribunal de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

Na espécie, enxergo a existência de manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, mesmo que seja de ofício.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou o paciente pela suposta prática do crime tipificado no art. 310 da Lei n. 9.503/1997 (permissão ou entrega temerária da direção de veículo automotor a determinadas pessoas), por ter, em 11/7/2012, confiado e entregue a direção de sua motocicleta a seu irmão, inabilitado, para que levasse a namorada para sua residência.

Com base no art. 395, II, do Código de Processo Penal, o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte/MG rejeitou a denúncia. Para a magistrada, *constata-se que nos autos a pessoa inabilitada não gerou qualquer perigo de dano, não cometendo crime, não se pode afirmar então que a pessoa que emprestou o veículo tenha cometido crime. Indispensável para configurar o art. 310 do CTB que a pessoa inabilitada gere perigo de dano* (fl. 67).

À apelação da acusação a Primeira Turma Recursal Criminal deu provimento para cassar a decisão hostilizada e determinar a persecução penal.

O superveniente *habeas corpus* foi denegado pelo Tribunal local, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendeu que *a conduta supostamente praticada pelo paciente subsume-se ao disposto previsto no art. 310 da Lei 9.504/97, não havendo falar em sua atipicidade* (fl. 136).

Daí o presente *writ*.

Em meu entender, a conduta do paciente, tal como descrita na denúncia, é atípica, o que justifica o trancamento da ação, com o restabelecimento da decisão tomada em 16/1/2013, no Processo n. 024.12.188.490-2.

Não desconheço a jurisprudência da Quinta Turma, segundo a qual o *crime do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança* (HC n. 253.884/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/3/2013). Contudo, vejo a questão sob outro foco. A minha posição está de acordo com aquela exposta pelo Ministro Og Fernandes no HC n. 118.310/RS, DJe 31/10/2012.

Ali, a Sexta Turma decidiu que o mesmo entendimento adotado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto ao delito descrito no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro (registrado inclusive na Súmula 720/STF), de que se exige a existência do perigo concreto para a configuração do crime, deve ser aplicado em relação ao delito previsto no art. 310 do mesmo diploma legal. *Assim, não basta a simples entrega do veículo a pessoa não habilitada, fazendo-se necessária a demonstração de perigo concreto de dano decorrente de tal conduta*. Eis o que consta do voto de S. Exa.:

[...]

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o delito descrito no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro – *conduzir veículo automotor sem habilitação* –, necessita da existência de perigo concreto para sua configuração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. ART. 32 DA LEI DE CONTRAVENÇÃO PENAL E ART. 309 DA LEI 9.503/97.

1. As Cortes Superiores sedimentaram o entendimento no sentido de que a direção de veículos automotores sem habilitação, nas vias terrestres, pode constituir crime, nos termos do art. 309 do CTB, ou infração administrativa, consoante o art. 162, inciso I, do CTB, a depender da ocorrência ou não de perigo concreto de dano, restando, pois, derogado o art. 32 da Lei de Contravenções Penais.

2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp nº 331.104/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2004, DJ 17.5.2004 p. 266)

HABEAS CORPUS. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PERIGO CONCRETO. INEXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o motivo legal invocado mostrar-se na luz da evidência, primus ictus oculi.

2. Tratando a denúncia de fato penalmente atípico, à falta de perigo de dano a pessoa, resultado de que depende a caracterização do delito tipificado no artigo 309 da Lei nº 9.503/97, mostra-se de rigor o trancamento da ação penal.

3. Ordem concedida.

(HC nº 28.500/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 30/5/2006, DJ 4/9/2006)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 309 DA LEI Nº 9.503/97. CRIME DE PERIGO CONCRETO. INOCORRÊNCIA.

O art. 309 da Lei nº 9.503/97 textualmente exige que, para restar caracterizado o crime de direção sem permissão ou habilitação, é necessária a ocorrência de perigo real ou concreto (Precedentes do STF e desta Corte).

Ordem concedida para absolver o ora paciente, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

(HC nº 150.397/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 31/5/2010)

O Supremo Tribunal Federal também já posicionou quanto ao tema, exigindo a existência do perigo concreto para a configuração do crime descrito no art. 309 do Código de Trânsito, sendo, inclusive, editada a Súmula nº 720, que dispõe:

SÚMULA Nº 720: O ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, QUE RECLAMA DECORRA DO FATO PERIGO DE DANO, DERROGOU O ART. 32 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS NO TOCANTE À DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO EM VIAS TERRESTRES.

Veja-se, ainda, o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Infração de trânsito: **direção de veículos automotores sem habilitação, nas vias terrestres: crime (CTB, art. 309) ou infração administrativa (CTB, art. 162, I), conforme ocorra ou não perigo concreto de dano: derrogação do art. 32 da Lei das Contravenções Penais (precedente: HC 80.362, Pl., 7.2.01, Inf. STF 217).**

1. Em tese, constituir o fato infração administrativa não afasta, por si só, que simultaneamente configure infração penal.

2. No Código de Trânsito Brasileiro, entretanto, conforme expressamente disposto no seu art. 161 - e, cuidando-se de um código, já decorreria do art. 2º, § 1º, in fine, LICC - o ilícito administrativo só caracterizará infração penal se nele mesmo tipificado como crime, no Capítulo XIX do diploma.

3. Cingindo-se o CTB, art. 309, a incriminar a direção sem habilitação, quando gerar "perigo de dano", ficou derogado, portanto, no âmbito normativo da lei nova - o trânsito nas vias terrestres - o art. 32 LCP, que tipificava a conduta como contravenção penal de perigo abstrato ou presumido.

4. A solução que restringe à órbita da infração administrativa a direção de veículo automotor sem habilitação, quando inexistente o perigo concreto de dano - já evidente pelas razões puramente dogmáticas anteriormente expostas -, é a que melhor corresponde ao histórico do processo legislativo do novo Código de Trânsito, assim como às inspirações da melhor doutrina penal contemporânea, decididamente avessa às infrações penais de perigo presumido ou abstrato.

(HC 84.377, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 29/6/2004, DJ 27/8/2004)

O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao delito previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro – permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada.

Assim, não basta a simples entrega do veículo a pessoa não habilitada, fazendo-se necessária a demonstração de perigo concreto de dano decorrente de tal conduta.

Ressalto que, pelos mesmos fundamentos, em 3/8/2009, neguei provimento ao Agravo de Instrumento nº 1.141.187/MG, que tratava de hipótese semelhante. [...]

Em parecer escrito para o HC n. 120.495/MG, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, o Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida assim opinou:

[...]

O simples fato de confiar a direção do veículo a pessoa não habilitada é insuficiente para tipificar a conduta, se não demonstrado concretamente o rebaixamento do nível de segurança no trânsito, que não pode ser presumido: ***“se simplesmente dirigir veículo sem habilitação não configura crime, a participação pela entrega da direção etc. não pode constituir delito autônomo. Se o fato principal (a direção) não é típico, a participação (entrega da direção do veículo) não pode ser transformada***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em delito autônomo. O legislador não pode converter uma participação atípica numa conduta típica autônoma" (Damásio de Jesus. Crimes. Trânsito: anotações à parte criminal do Código de Trânsito. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 230).
[...]

Também não é uníssona a doutrina quanto à classificação do delito em apreço, mas, para Leonardo Schmitt de Bem, não parece ser dispensável a *prova de um potencial dano ao objeto de ação decorrente de condução anormal por parte do agente inabilitado ou sem condições para tanto*. Entende o professor que a ação descrita no art. 310 nada mais representa do que uma participação no crime de direção de veículo automotor sem permissão ou habilitação (art. 309), porém punida de forma autônoma. Para este é imprescindível que da condução advenha um perigo concreto ao objeto de ação. Desta forma, esta mesma circunstância também se faz necessária à tipificação do presente delito, devendo ser afastada a idéia de que se trata de crime de perigo concreto apenas quando a norma de forma expressa enuncia que o perigo é elemento constitutivo do fato. Logo não é suficiente [...] que o pai empreste o veículo ao filho menor e sem habilitação, embora seja o entendimento majoritário na doutrina e sua aplicação seja constante [...], bem como que a condução se dê num pequeno trajeto ou decorra, ainda, da ação do vendedor que autoriza a realização de test-drive pelo futuro comprador sem habilitação [...]. Não havendo conduta anormal, confiar ou entregar a direção a pessoa que, ainda com estado físico ou psíquico alterado, reduzindo o nível de segurança da coletividade, só enseja a responsabilização do agente pela infração do art. 162, I, da Lei n. 9.503/97 (Direito Penal de Trânsito, comentários aos crimes da Lei n. 9.503/97 sob a ótica da teoria da imputação objetiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, págs. 221/222).

Ariosvaldo de Campos Pires e Sheila Jorge Selim de Salem comentam que *a isolada interpretação do tipo legal poderia conduzir o exegeta a afirmar que o legislador prevê como evento o perigo abstrato*. Todavia, o que distingue a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

figura delituosa em exame das infrações administrativas previstas nos arts. 163 e 164 é o resultado que se exige no art. 310: o perigo concreto. Apenas por interpretação sistêmica, portanto, pode-se chegar a tal conclusão [...] Nessa linha de idéias, para que o fato seja considerado crime, não basta a concretização da conduta humana, sendo, também, necessário, "que lese ou exponha a perigo bens jurídicos". Apenas assim a intervenção penal pode ter legitimidade (Crimes de Trânsito na Lei n. 9.503/97. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, págs. 244/245).

Para Luiz Flávio Gomes, ou interpretamos o 310 como infração de perigo concreto (atendendo às modernas exigências do Direito Penal) ou devemos reconhecer sua inconstitucionalidade (por violar o princípio da ofensividade, que conta com assento constitucional indiscutível, consoante a melhor doutrina, especialmente italiana). Caso contrário, como compatibilizá-lo com os citados 163/164? Onde residiria a diferença ente o ilícito administrativo e o penal? Considerando que a sanção para este último é extraordinariamente superior, só restam, como vimos, dois caminhos: ou interpretamos o 310 com a exigência de perigo concreto ou o damos por inválido (frente à Constituição vigente) – CTB: Primeiras Notas Interpretativas. Boletim IBCCrim n. 61. Dezembro/1997, pág. 5.

Com essas considerações, concluo que, para a configuração do delito inscrito no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, além de o agente permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, é necessário que tal atitude exponha a dano potencial a incolumidade de outrem. Isso exigirá – conforme palavras de Luiz Flávio Gomes – *um empenho maior da acusação para evidenciar o concreto perigo (a terceiros) "da conduta" realizada.*

Na hipótese, a inicial acusatória não descreveu nenhuma situação concreta de perigo de dano. Confira-se este trecho da denúncia (fl. 28):

[...]

Consta dos autos que, no dia 11 de julho de 2012, nesta Capital, o ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado confiou e entregou a direção de seu veículo automotor ao inabilitado Renan Araújo da Cunha.

Consta dos autos que, na data do fato, na avenida Caetano Pirri, altura do número 92, Milionários, nesta Capital, o inabilitado Renan Araújo da Cunha, conduzindo a motocicleta Honda Biz, placa HKL-5827, foi abordado por policiais militares durante a operação "impacto".

Em entrevista o denunciado confirmou que, na data do fato, confiou e entregou a direção do referido veículo automotor ao inabilitado Renan Araújo, seu irmão, para que este levasse a namorada para sua residência.

Destarte, DENUNCIO a V. Exa. DIEGO ARAÚJO DA CUNHA como incurso no art. 310 da Lei n. 9.503/97 [...]

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus* por vir como substitutivo do recurso cabível. **De ofício, expeço** a ordem para que se tranque a ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0333623-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 278.784 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01027597920138130024 10000130401581000 1027597920138130024 1884902042012

EM MESA

JULGADO: 27/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DIEGO ARAÚJO DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, por maioria, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que apenas não conhecia da ordem.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento do pedido de habeas corpus.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator quanto à concessão da ordem de ofício.